



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 02 / 03 / 2001  
Rubrica

**Processo** : 10380.012598/96-21  
**Acórdão** : 201-74.076  
**Sessão** : 19 de outubro de 2000  
**Recurso** : 103.981  
**Recorrente** : M. LEAL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Fortaleza - CE

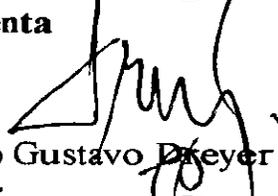
**IPI - DESCUMPRIMENTO DO § 3º DO ARTIGO 173 DO RIPI/82.** A cláusula final do artigo 173 do RIPI/82 "*inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado*" é inovadora, não amparada pelo artigo 62 da Lei n.º 4.502/64. Destarte, não pode prevalecer, visto que a cominação de penalidade é reservada à Lei. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: M. LEAL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Pinto, Jorge Freire, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

cl/ovrs



**Processo** : 10380.012598/96-21  
**Acórdão** : 201-74.076  
**Recurso** : 103.981  
**Recorrente** : M. LEAL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

A Contribuinte foi autuada por ter adquirido sacos plásticos acompanhados de documentação fiscal que continha classificação fiscal errônea e, por consequência, imposto lançado a menor por aplicação de alíquota inadequada, sem que tivesse comunicado o fato ao seu fornecedor. Infringiu o artigo 173, sendo-lhe aplicada a penalidade cominada no artigo 368, ambos do RIPI/82.

Em sua impugnação, a contribuinte tece considerações sobre a lisura e adequação dos procedimentos fiscais na operação perpetrada entre a impugnante e seu fornecedor, bem como diz ter feito a comunicação prevista no § 3º do artigo 173 do RIPI.

Na decisão recorrida, o julgador singular rechaça preliminares e, no mérito, diz que a comunicação aludida não se conforma com a exigência legal do § 3º do artigo citado. Dá parcial provimento ao recurso somente para reduzir a multa para 75%.

Inconformada, a autuada interpõe o presente recurso voluntário, expendendo, na essência, os mesmos argumentos expostos naquela peça processual.

É o relatório.



Processo : 10380.012598/96-21  
Acórdão : 201-74.076

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

A matéria é sobejamente conhecida pelo Colegiado e tem jurisprudência incontestável, pelo que, sem enfrentar questão de fato existente no processo (*a existência de comunicação do autuado para o seu fornecedor, desqualificada pelo julgador singular*), e seus efeitos jurídicos, passo ao julgamento do mérito, na esteira da indigitada jurisprudência.

A posição do Segundo Conselho de Contribuintes é da absoluta ilegalidade da determinação ao adquirente de comunicar ao fornecedor evento não tipificado na matriz legal do artigo 173 do RIPI/82.

Tal decisão tem como fulcro acórdão do extinto TFR que entendeu inovadora a inclusão, no RIPI da cláusula assim expressa no seu artigo 173, "*inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado*".

Manifesto este entendimento argumentando que a matriz legal (artigo 62 da Lei n.º 4.502/64) estabeleceu que o adquirente verificasse, relativamente aos produtos:

- a) se estão rotulados;
- b) se estão marcados;
- c) se devidamente selados, caso sujeitos ao selo de controle;
- d) se devidamente acompanhados dos documentos exigidos;

Já em relação aos documentos:

- e) Se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares.

Estas são as responsabilidades atribuídas ao adquirente, na atividade de auxílio à fiscalização, passíveis de penalização, procurando verificar a regularidade da operação entre ele e seu fornecedor.

A lei atribuiu responsabilidade ao adquirente para verificar a satisfação *de todas as prescrições legais e regulamentares*, somente em relação aos documentos exigidos.



Processo : 10380.012598/96-21

Acórdão : 201-74.076

Neste pé, a responsabilidade da adquirente importa a verificação de que a classificação fiscal e o destaque do imposto constem do documento, pois se trata de prescrição legal e regulamentar. Importa, ainda, na verificação da correta emissão da nota fiscal em outros aspectos formais, como por exemplo, quando em operação ao abrigo de exclusão do crédito tributário, dela constar a norma excludente. Não importa, entretanto, verificar a exatidão da classificação fiscal e o correto lançamento do tributo.

Assim, decidiu o extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, na decisão já citada, relativa ao julgamento, por sua 6ª Turma, da Apelação em Mandado de Segurança n.º 105.951-RS, quando, por unanimidade, decidiu:

“TRIBUTÁRIO. IPI. MULTA. TIPICIDADE. Lei n.º 4.502/64, art. 62. Decreto 70.162/72, art. 169. Decreto 83.263/79, art. 266.

I. A cláusula final dos artigos 169 e 266 dos Decretos n.ºs 70.162/72 e 83.263/79 - "inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado" - é inovadora, vale dizer, não encontra amparo no art. 62 da Lei n.º 4.502/64. Destarte, não pode prevalecer, por isso que penalidades são reservadas à lei (CTN, art. 97, V; Lei 4.502/64, art. 64, § 1º).

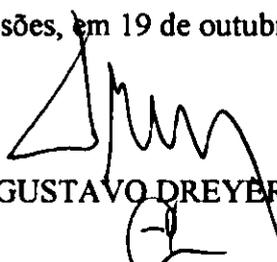
II - Recurso improvido.”

Neste diapasão, entendo não caber à contribuinte a comunicação ao seu fornecedor da pretensa irregularidade quanto à classificação fiscal aposta na nota fiscal, visto não afeiçoar-se a providência à tipificação das obrigações remetidas ao adquirente, contidas na regra legal matriz do indigitado artigo 173 do RIPI/82.

Em face do exposto, voto pelo provimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER